TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF
Praça Municipal Q. 2 Lote 06 - Bairro Brasília - CEP 70094-901 - Brasília - DF - http://www.tre-df.jus.br

PROCESSO : 0004019-63.2021.6.07.8100
INTERESSADO : SEÇÃO DE SISTEMAS OPERACIONAIS
ASSUNTO : Pedido de Esclarecimentos/Impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 04/2022

Despacho nº 1085815 / 2022 - TRE-DF/PR/DG/SAO/ASLIC

À ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

Senhora Assessora,

Cuidam os autos de pretensa contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de comunicação de dados entre o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF e suas respectivas Unidades, nos termos, condições e especificações contidas no Edital e seus anexos.

Para o desiderato, fora publicado o Edital do Pregão Eletrônico n.° 04/2022, no dia 24/03/2022, e, desta forma, a sessão de recebimento e julgamento das propostas restou agendada para o dia 06/04/2022, em plena deferência às leis e ao Decreto que rege a matéria.

No curso do prazo para apresentação das propostas, o suposto representante da empresa **CLARO S.A.** apresentou questionamentos/impugnação aos termos do citado edital, pleiteando a alteração da data de abertura do certame objeto da contratação.

Ressalto que, embora a peça tenha sido assinada como solicitação de adiamento da abertura do certame, os argumentos e pedido colacionados na petição **demandam a retificação do edital**, **razão pela qual recebemos como impugnação** e não como mero pedido de providências.

Isto posto, passo à análise da impugnação da empresa **CLARO S.A.**

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, é de se dizer que, no tocante à tempestividade das petições impugnatórias, o Decreto 10.024/2019, que regulamenta a modalidade Pregão, estabelece que:

> Art. 24. **Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão**, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**
>
> § 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo **de dois dias úteis**, contado do data de recebimento da impugnação.
>
> § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.
>
> § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Considerando que a abertura do certame ocorrerá no dia 06/04/2022 e que a petição apresentada pelo suposto representante da empresa **CLARO S.A.** foi encaminhada e recebida no dia 30/03/2022, forçoso é reconhecer a **TEMPESTIVIDADE DO PLEITO.**

Quanto à legitimidade para impugnar, o citado Decreto esclarece que "*qualquer pessoa poderá impugnar os do edital do pregão*". Desta forma, resta patente que tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas podem impugnar editais de pregão.

No tocante especificamente às pessoas jurídicas é de se dizer que, por serem mera ficção jurídica, devem ser representadas por pessoas físicas cujos atos lhe serão imputados. Destarte, é indispensável a aplicação do instituto jurídico da representação, conforme o estatuto civil vigente.

Na presente situação, o requerente deixou de apresentar documentos que comprovem a atribuição de poderes para pleitear alterações em nome da pessoa jurídica citada.

Nada obstante, considerando o dever de autotutela, o princípio do formalismo moderado e o direito constitucional de petição, não vejo óbice para que se dê processamento ao pedido apresentado, mas em nome do signatário da Petição e não da Pessoa Jurídica que este supostamente representa.

Isto posto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** e, assim, passo à análise do pedido.

2. DO MÉRITO

Insurge-se o requerente em relação à data de abertura do certame, na medida em que, segundo seu juízo, não haveria tempo hábil para "*elaboração de proposta que pudesse atender às exigências editalícias* [...] *principalmente em razão da necessidade de confirmarmos a dupla abordagem nos endereços especificados no Termo de Referência do referido Edital*".

Considerando haver cunho razoavelmente técnico no pedido formulado, a unidade técnica desta Corte foi instada a se manifestar, oportunidade em que deixou registrado que (1084491):

> [...] a solicitação formulada pela empresa CLARO S/A , através do e-mail id (1084271) e anexo id (1084274), **não apresentara argumentos técnicos que justifiquem a prorrogação** da abertura do Pregão Eletrônico nº 04/2022.
>
> Considerando as vigências dos Contratos 12/2016 e 13/2016, **torna-se inviável o atendimento à solicitação encaminhada**, sugiro que permaneçam inalteradas a data e o horário do referido Pregão.

Estou de acordo com a manifestação da unidade técnica, de modo que, como razão de decidir, valho-me, nos termos da Lei 9.784/99[1], da manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC, que passa a integrar o presente ato.

Nada obstante, permito-me fazer algumas observações que, por óbvio, não possuem natureza técnica, mas que revelam a impertinência do pedido formulado.

De início, causa bastante estranheza a empresa solicitar prazo para aferir se sua infraestrutura possui dupla abordagem. Espera-se que empresas do porte da requerente, no mínimo, conheçam seus produtos, serviços e estrutura a ponto de saber se podem ou não ofertar determinadas soluções a potenciais clientes.

De outro lado, também surge absolutamente contraditório o fato de a empresa alegar que precisa de prazo adicional para "*elaboração de proposta que pudesse atender às exigências editalícias*", na medida em que, esta mesma requerente, apresentou, em 24/02/2022, proposta comercial dirigida a esta Corte que, em tese, contempla exatamente os serviços

que por ora se pretende contratar e que, inclusive, fora utilizada para fins de definição do preço estimado do certame.

Questiona-se se a proposta encaminhada, que oferta dupla abordagem em todos os endereços do TRE-DF, ofereceu produto que a empresa não tem certeza se pode comercializar? Ora, se a requerente já apresentou proposta a esta Corte para os serviços que, neste momento, se pretende contratar é, para dizer o mínimo, sem sentido pedir 20 dias úteis para formular proposta que sabidamente já possui.

Mas não é só: os autos revelam que a Claro participou ativamente do processo de maturação da solução pretendida, mesmo porque, como cediço, é a atual contratada desta Corte, de forma que, numa rápida análise do feito, percebe-se que há proposta da referida empresa datada de 14/04/2020 (0685156).

Portanto, carece de lógica o pedido da empresa, seja porque não é crível que esta não conheça sua estrutura (ou não tenha a considerado quando apresentou proposta a esta Corte), seja porque a própria empresa já apresentou proposta a este Regional que atendia a solução pretendida que, como dito, inclusive foi considerada no valor estimado do certame.

Por derradeiro, faço breve considerações acerca da alegação de eventual inobservância a princípios administrativos.

A análise de diversos processos licitatórios nos permite verificar que é praxe entre os licitantes que se insurgem contra o edital (impugnação) ou contra o resultado da licitação (recursos) alegarem a ofensa a algum princípio caro à Administração.

Quase sempre alega-se que houve desobediência a um ou vários dos princípios a seguir listados: legalidade; proporcionalidade; razoabilidade; competitividade e/ou vantajosidade. Na quase unanimidade das vezes, a alegação é vaga, sem conteúdo lógico ou jurídico, sem que se demonstre, ainda que minimamente, a subsunção entre o que se aduz e a inobservância alegada.

É o que ocorre, por exemplo, no presente caso.

Alega-se, de forma vaga, que a não alteração da data do edital seria medida desarrazoada, desproporcional e cerceadora da competitividade. No entanto, não se encontra qualquer fundamento ou elemento probatório, por menor que seja, capaz de comprovar a alegação trazida. Trata-se, pois, de medida meramente protelatória.

Devo advertir, apenas para que não fique sem resposta, que proporcionalidade e razoabilidade servem, ao fim e ao cabo, para assegurar que o interesse público, e não o privado, seja alcançado.

Assim, à luz da relevância do objeto para atividade finalística deste Órgão, notadamente em ano eleitoral, bem como da situação dos contratos 12 e 13, ambos de 2016, enxergo perfeita adequação entre os meios empregados (prazo de oito dias úteis) e os fins pretendidos com a definição do prazo ora atacado (contratação no menor tempo possível), como forma de garantir a continuidade dos serviços. Eis a definição do princípio da proporcionalidade sendo posto em prática.

De outra banda, a razoabilidade é o princípio que impõe aos agentes do estado realizarem suas funções com equilíbrio, coerência e bom senso. Diante da premência pelo objeto, incoerente seria permitir que cada licitante escolhesse quantos dias são necessários para formular a proposta ou, ainda, não considerar no prazo dado, as necessidades e riscos que devem ser suportados pela Administração.

De outro lado, os autos demonstram que as grandes empresas do ramo já apresentaram proposta na fase de planejamento do certame, de modo que incoerente seria desconsiderar tal circunstância e retardar ainda mais a satisfação de uma necessidade pública de primeira ordem.

Por fim, o **prazo legal** para elaboração da proposta, ainda mais em relação a uma empresa que, no curso do processo, fez juntar duas propostas, não representa qualquer restrição à ampla competitividade do certame, como aliás se pode presumir pela ausência de outras impugnações com o mesmo fim.

Sendo assim, reputo pertinente manter inalterado o edital e submeter os autos a deliberação superior, notadamente em razão da relevância do tema à continuidade dos serviços desta casa.

3) CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, decido:

1) conhecer do pedido formulado em nome das pessoa física que assina a petição;

2) no mérito, sugiro manter incólume as disposições do Edital;

3) submeter o feito à Assessoria de Licitações sugerindo remessa à Diretoria Geral para deliberação do Exmo. Senhor Desembargador Presidente deste TRE-DF, dada a relevância da matéria.

Paulo Tadeu Moreira Saldanha
Pregoeiro
Matrícula 1381

---

[1]Art. 48 [...] § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores** pareceres, **informações**, decisões ou propostas, que, neste caso, **serão parte integrante do ato**.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO TADEU MOREIRA SALDANHA**, **Técnico Judiciário**, em 01/04/2022, às 11:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-df.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1085815** e o código CRC **615E3980**.

0001931-86.2020.6.07.8100 1085815v1